



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete



OF. GAB. SEC. n.º 202/18

Belo Horizonte, 29 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Glaydson Santos Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Av. Raja Gabaglia, 1315, 3º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte – MG - CEP 30380-435

Assunto: Resposta ao OFICIO Nº 103/2018/PGSSM/MPC - Encaminha documentos e informações
– Contrato Corporativo MGS
Ref. Inquérito Civil nº 001.2018.854 – Portaria nº 01/2018 (D.O.C de 18/01/2018)

Senhor Procurador,

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão vem, respeitosamente, apresentar os documentos e informações requisitados no Inquérito Civil nº 001.2018.854 – Portaria nº 01/2018 (D.O.C de 18/01/2018). Em atendimento ao OFICIO Nº 103/2018/PGSSM/MPC, estamos encaminhando as informações de 14 (quatorze) órgãos/entidades anuentes ao Contrato Corporativo - ARMVA, DETEL, HEMOMINAS, FEAM, FUNED, IPSM, IEF, IMA, LEMG, PCMG, PMMG, SETUR, UEMG, UNIMONTES - e cujos dados foram atualizados com a base de execução do mês de junho/2018.

Cabe salientar que na data de 01/03/2018 esta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Ofício SEC. GAB nº 53/2018 , protocolizou pedido de dilação de prazo para apresentação da documentação requisitada por Vossa Excelência e àquela época foram entregues cópia do contrato, seus aditivos e anexos, conforme cópia anexa a este (Doc. 01), assim como o Ofício nº 78/2018/PGSSM/MPC , que deferiu o pedido de dilação do prazo (Doc. 02). Na mesma oportunidade, foi contextualizado o formato de contratação centralizada que o Estado de Minas Gerais tem adotado para contratar bens e serviços de uso comum pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. E é nessa conjuntura que a SEPLAG figura como CONTRANTE PRINCIPAL no Contrato Corporativo celebrado com a MGS para atendimento a 57 (cinquenta e sete) órgãos e entidades da administração estadual , com embasamento no Decreto nº 46.999/2016. Acostamos naquele ofício o “ANEXO B – órgãos anuentes” do Contrato Corporativo com a indicação de todos os órgãos anuentes (Doc. 03) ao modelo de contratação centralizada e para os quais a SEPLAG fará o envio da documentação.



0004422710 / 2018

ORGAO ESTADUAL

UENB PROTOCOLO 29/JUN/2018 16:16 0044227 MAD 10



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete



Destacamos que os empregados que prestam serviços na Cidade Administrativa possuem acesso pelas catracas por meio de crachá próprio emitido pela Intendência da Cidade Administrativa que autoriza a entrada mediante identificação numérica, não havendo a indicação de nomes ou fotos.

Na oportunidade pedimos deferência para encaminhar as informações inerentes aos demais órgãos/entidades anuentes até o dia 06/07/2018, pois considerando o montante de empregados vinculados não foi possível entregar de forma completa toda a listagem com a atualização devida à execução de junho/2018.

Diante de todo o exposto, colocamos para sua apreciação a documentação relacionada ao Inquérito Civil nº 001.2018.854 – Portaria nº 01/2018 (D.O.C de 18/01/2018). Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para complementar quaisquer informações que julgar necessárias.

Atenciosamente,


Helvécio Miranda Magalhães Júnior
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n. 103/2018/PGSSM/MPC

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Helvécio Miranda Magalhães Júnior
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4.001, Edifício Gerais, 3º andar, Serra Verde, Belo Horizonte - MG
CEP: 31.630-901

Assunto: Requisição de documentos e informações

Senhor Secretário,

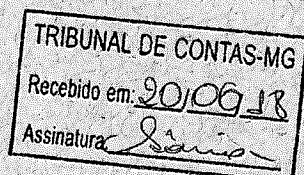
CÓPIA

Diante da instauração do Inquérito Civil n° 001.2018.854 (Portaria n° 01/2018) foi requisitado, por meio do Ofício n. 009/2018/PGSSM/MPC, de 30/01/2018, documentos e informações referentes ao Contrato firmado entre a empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS e essa Secretaria de Estado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por meio do Ofício OF. GAB. SEC. n° 53/18, V. Exa. requereu a dilação do prazo concedido a essa SEPLAG e a todos os órgãos e entidades anuentes do Contrato Corporativo 001/2016, por mais 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, essa Secretaria de Estado se comprometeu a apresentar a este Parquet "toda a documentação relacionada nos requerimentos relativos ao Inquérito Civil n° 001.2018.854 - Portaria n° 01/2018 (D.O.C de 18/01/2018)".

Destaca-se que este Ministério Público de Contas, através do Ofício n° 078/2018/PGSSM/MPC, concedeu a prorrogação do prazo conforme solicitado por essa Pasta, contudo, até a presente data, não foram atendidas as requisições realizadas.

Ressalta-se, ainda, que o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Advocacia Geral do Estado - AGE, impetrou Mandado de Segurança (Processo n° 5066379-93.2018.8.13.0024) visando à obtenção de ordem judicial que determinasse a suspensão do presente Inquérito Civil (001.2018.854), todavia, o pedido liminar foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau. Da mesma maneira, o Juízo de Segundo Grau, em sede de agravo, atento à competência deste Ministério





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Público de Contas para instauração do referido Inquérito e atento ao objeto da investigação, também indeferiu o pedido liminar realizado pelo Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, tendo em vista que houve o transcurso do prazo concedido a título de prorrogação sem a remessa dos documentos e informações solicitados, REITERO a requisição de toda a documentação relacionada no Ofício nº 009/2018/PGSSM/MPC.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da diligência, consoante autoriza o art. 26 da Lei n. 8.625/1993.

O Ministério Público de Contas adverte que, caso V.Exa. deixe de atender a presente requisição no prazo acima estipulado, será ajuizada a competente ação com pedido de busca e apreensão dos documentos solicitados, e, além disso, o fato será comunicado a Promotoria de Justiça competente, a fim de que seja ajuizada ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11, II, da Lei n. 8.429/1992, conforme reconhecido pelo STJ no paradigma a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. (OITO) OFÍCIOS ENVIADOS PELO MPF A FIM DE INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL COM OBJETIVO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONTENÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SILÊNCIO INJUSTIFICADO (PELA DEMORA DE TRÊS ANOS) DA PARTE RECORRIDA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. INCIDÊNCIA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedentes.

2. Tem-se, na origem, ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada em face da parte ora recorrida em razão do não atendimento injustificado de 8 (oito) ofícios a ela enviados pela parte recorrente, os quais objetivavam instruir demanda ambiental.

3. O acórdão recorrido, em relação a este conjunto fático-probatório, entendeu que, embora desarrazoado o tempo exigido para a confecção de uma única resposta aos referidos ofícios, as condutas impugnadas poderiam ser imputadas a parte re no máximo a título de culpa (por desídia), mas nunca a título de má-fé ou dolo.

4. Para ratificar tal conclusão, os magistrados a quo asseveraram, ainda, que a empresa sobre a qual se pretendia obter informações e o ente responsável por fornecê-las (de que a recorrida era diretora-geral) localizavam-se a trezentos e cinqüenta quilômetros de Salvador/BA, sede da parte recorrente oficiante, o que justificaria a demora.

5. Levantou-se, por fim, que a depreciação das estruturas públicas acarreta natural demora na consecução das atividades a elas inerentes.

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6. Não se aplica o Verbete n. 7 desta Corte Superior em questões de improbidade administrativa quando a origem deixa bem consignado, no acórdão recorrido, os fatos que subjazem à demanda. Isto porque a prestação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à caracterização do elemento subjetivo não é matéria que envolva a reapreciação do conjunto probatório e muito menos incursão na seara fática, tratando-se de mera qualificação jurídica dos mesmos - o que não encontra óbice na referida súmula.
7. O que está em exame, agora, é se, os fatos, como narrados no acórdão, podem levar em tese à configuração do dolo para fins de enquadramento da conduta no art. 11, inc. II, da Lei n. 8.429/92. E, adiante-se, a resposta é positiva.
8. Sem dúvida, são relevantes os fundamentos da origem no que tange à distância existente entre o órgão oficiante e o órgão oficiado, bem como a rotineira falta de apoio estrutural e logístico dos órgãos públicos - muito embora, frise-se, o órgão oficiado, conquanto distante do órgão oficiante, estava próximo dos fatos e da empresa sobre a qual recairia o inquérito civil (perto, em resumo, dos fatos sobre os quais deveria prestar informações).
9. No entanto, em razão das peculiaridades do caso concreto, nenhum deles é suficiente para afastar o elemento subjetivo doloso presente nas condutas externadas.
10. Na esteira do que foi asseverado antes, na espécie, a parte recorrida deixou de responder a diversos ofícios enviados pelo Ministério Público Federal com o objetivo de instruir demanda cujo objetivo era combater danos ambientais. Foram necessários oito ofícios solicitando informações para, somente três anos, depois, a recorrida prestar resposta.
11. É evidente que o prazo de cinco dias usualmente constante dos pedidos remetidos pela parte recorrente poderia ser insuficiente para uma resposta adequada. Tanto que a autoridade recorrida solicitou prorrogação, tendo sido esta deferida pelo próprio órgão oficiante.
12. Nada obstante, a inércia da Diretora-Geral do Conselho de Recursos Ambientais do Estado da Bahia (CRA/BA) por longos três anos manifesta uma falta de razoabilidade sem tamanho, mesmo levando em consideração a distância e o eventual mal aparelhamento das unidades administrativas.
13. O dolo é abstratamente caracterizável, uma vez que, pelo menos a partir do primeiro ofício de reiteração, a parte recorrida já sabia estar em mora, e, além disto, já sabia que sua conduta omissiva estava impedindo a instrução de inquérito civil e a posterior propositura da ação civil pública de contenção de lesão ambiental.
14. Inclusive, da inicial dos autos, consta que, no último ofício enviado por membro do Ministério Público Federal constavam advertências explícitas e pontuais dirigidas à recorrida a respeito da possível caracterização de crime e improbidade administrativa.
15. Não custa pontuar que, na seara ambiental, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância, pois, como se sabe, a

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

potencialidade das condutas lesivas aumenta com a submissão do meio ambiente aos agentes degradadores.

16. Tanto é assim que os princípios basilares da Administração Pública são o da prevenção e da precaução, cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental.

17. Note-se, vez mais, que ambos foram amplamente incorporados pelo ordenamento jurídico vigente, ainda que de modo implícito, como deixam crer os arts. 225 da Constituição da República e 4º e 9º (notadamente o inc. III) da Lei n. 6.938/85, entre outros, passando a incorporar o princípio da legalidade ambiental.

18. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, a fim de remeter os autos à origem para seqüência da ação de improbidade administrativa.

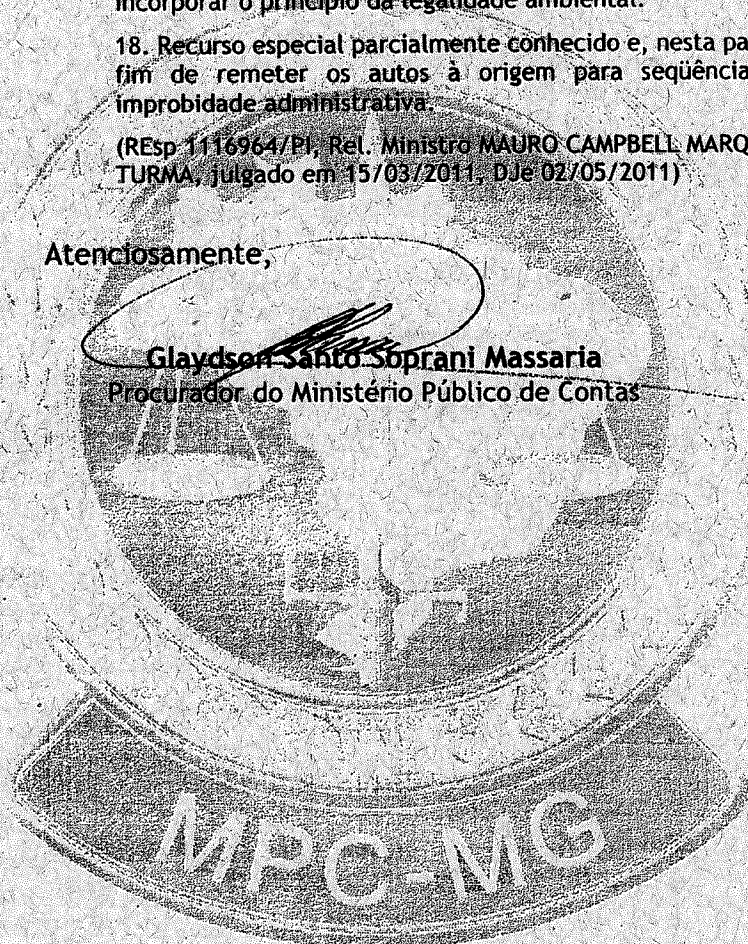
(REsp 1116964/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 02/05/2011)

Atenciosamente,


Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas

CÓPIA

CÓPIA





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Secretário



OF.GAB.SEC. nº 53/18

Belo Horizonte, 01 de março de 2018.

Exmo. Sr.

Glaydson Santos Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia, 1315, 3º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte - MG - CEP 30380-435

Assunto: Requerer dilação do prazo para apresentação de documentos e informações

Ref. Inquérito Civil nº 001.2018.854 - Portaria nº 01/2018 (D.O.C de 18/01/2018)

Senhor Procurador,

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão vem, respeitosamente, **requerer** a DILAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES requisitados no "OFÍCIO Nº 009/2018/PGSSM/MPC" datado em 31/01/2018 e cujo prazo expirar-se-á em 02/03/2018, pelos fatos e fundamentos expostos:

1. Primeiramente pedimos que nos conceda a liberdade para contextualizar de forma sucinta o modelo utilizado por esta Administração acerca da formalização do Contrato Corporativo celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a empresa MGS - Administração e Serviços S.A, considerando que **do referido contrato fazem parte 57 (CINQUENTA E SETE) órgãos e entidades anuentes.**

2. O referido modelo de contratação teve sua origem em 29 de janeiro de 2016, quando o Governador do Estado de Minas Gerais promulgou o Decreto nº 46.944 que dispõe sobre a **centralização da contratação e do gerenciamento de contratos administrativo** para atender as demandas por bens e serviços de uso comum pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que recebem recursos financeiros do tesouro estadual para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária. Nesse contexto foi atribuída à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG a condução das medidas com vistas a ampliar a qualidade e a efetividade das referidas aquisições e contratações. Em especial à contratação centralizada da empresa MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A, em 08/04/16, foi expedida a **RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 16** cujo teor determinou aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual a adoção do modelo de **contratação centralizada** instituído pelo Decreto nº 46.944/2016. A referida resolução atribuiu à Subsecretaria de Gestão Logística (antiga Subsecretaria do Centro de Serviços Compartilhados) a coordenação dos procedimentos necessários para formalização da referida contratação. A resolução em epígrafe excetuou da obrigatoriedade da contratação centralizada os serviços prestados pela MGS às Unidades de Atendimento Integrado - UAI's e à Intendência da Cidade Administrativa de Minas Gerais, as quais possuem contratos celebrados individualmente com a MGS.

3. A contratação centralizada da MGS pelo Estado de Minas Gerais foi formalizada por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em 01/08/2016 através do "Contrato Corporativo nº 001/2016", iniciando sua vigência no dia 02/08/2016, data da publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. O referido contrato foi formalizado conforme ditames do Decreto nº 46.944/16, apresentando como contratante principal a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, como Gestor Central a Subsecretaria de Gestão Logística e como Gestores Setoriais os 59 (cinquenta e nove) órgãos e entidades anuentes ao modelo centralizado, conforme Anexo - B - listagem de órgãos e entidades anuentes do Contrato Original.

4. Cabe destacar que **anteriormente ao modelo centralizado** de contratação dos serviços da prestados pela MGS, o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais **possuia em torno de 120 (cento e vinte) contratos individuais** celebrados entre os órgãos e a



empresa em epígrafe. O grande volume de instrumentos contratuais trazia dispêndio operacional e financeiro à Administração, não apenas pelo número de procedimentos gerados, assim como com valores de publicação, além da ausência de padronização de gestão, fiscalização e controle. Cada órgão ou instituição celebrava seus contratos em conformidade com a posição no Plano de Cargos e Salários do empregado da MGS dentro daquela empresa. Os contratos eram celebrados com preços diferentes para postos cujos critérios de ocupação eram idênticos, assim como as atividades desenvolvidas e tudo isso para acompanhar os valores salariais decorrentes da posição do empregado na carreira junto à empresa MGS, incluindo todas as promoções e progressões do empregado, fazendo com que as contratações tivessem caráter personalíssimo em razão da previsão individual do preço das posições perfeitamente iguais. Já com a criação do modelo centralizado foram criados "postos de serviço" cujos valores são padronizados por função contratada, diferenciando seu total em razão da carga horária contratada e do município onde o serviço é prestado (diferença de ISSQN), conferindo maior transparência ao processo de contratação com padronização para todos os órgãos e entidades anuentes ao modelo centralizado. Outro ponto que trouxe enorme benefício para a Administração refere-se ao reduzido número de procedimentos relacionado aos instrumentos de aditamento contratual, gerando economia processual e ampliando a segurança jurídica da contratação, além de maior celeridade nas tramitações e controle efetivo do crescimento das posições contratadas pelos órgãos e entidades.

5. Desta forma, com o advento do Contrato Corporativo - contratação centralizada e padronizada - houve um ganho de eficiência e eficácia para a Administração e para toda coletividade, posto que também trouxe transparência, permitindo a fiscalização por parte de qualquer cidadão, uma vez que todos os instrumentos contratuais estão disponíveis para acesso no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais sem a necessidade de *login* a partir do menu "acesso rápido - Contratos Centralizados - Contrato Corporativo MGS", cujo link direto é http://www.compras.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=840&Itemid=100137, assim como é possível acompanhar sua execução no portal de transparência do Estado.

6. Todos os processos de contratação gerados pelos órgãos da Administração Estadual são cadastrados no Portal de Compras por posto de serviço. Para cada posto de serviço existe a correlação do elemento-item correspondente e cadastrado no catálogo de serviços do Estado de Minas Gerais, facilitando a identificação dos valores contratados por unidade executora para impedir que "serviços extraordinários" sejam solicitados pelos órgãos e entidades sem a devida alteração contratual. No Contrato Corporativo MGS cada órgão gerencia, fiscaliza e executa a prestação de serviço relacionada a sua cota parte de forma descentralizada, por meio dos gestores setoriais e fiscais designados pela autoridade competente de cada órgão. Até o advento do Contrato Corporativo, os contratos isolados com a MGS eram cadastrados com a indicação de item de serviço geral, indicando o valor total dos serviços contratados e é nesse sentido que o modelo de contratação centralizada trouxe benefícios relevantes quanto à transparência.

7. No que tange ao desembolso financeiro mensal, cabe destacar que no modelo de contratação centralizada, há a previsão de pagamento por "evento", qual seja, os órgãos só realizam o pagamento quando o evento realmente ocorrer, não mais repassam à MGS os valores antecipados de provisionamento relacionados à rescisão contratual, licença maternidade, licença paternidade, auxílio enfermidade, auxílio acidente de trabalho e faltas legais. Também relacionado ao custo financeiro, podemos mencionar que no modelo centralizado a taxa de administração não incide sobre o valor total contratado como ocorria nos contratos individuais, excluindo a cobrança da taxa de administração sobre vale transporte, reserva técnica e tributos. Além da indicação pormenorizada dos itens que compõem o preço do serviço, incluindo a previsão dos valores relacionados aos "eventos" e disponível no Anexo A do Contrato Corporativo MGS.

8. ATUALMENTE O CONTRATO CORPORATIVO MGS POSSUI 57 (CINQUENTA E SETE) ÓRGÃOS E ENTIDADES ANUENTES, COM MAIS DE 14.000 (QUATORZE MIL) POSTOS DE SERVIÇOS CONTRATADOS, DISTRIBUÍDOS EM QUASE 180 MUNICÍPIOS MINEIROS, PARA UM PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES QUE INICIOU EM AGOSTO/2016 E CUJO VALOR GLOBAL PARA TODO O PERÍODO É DA ORDEM DE R\$ 4.255.000,00 (QUATRO BILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO MILHÕES DE REAIS).

Somos sabedores de que a forma de contratação não é objeto de questionamento por parte de V. Exa., sendo que tal formato foi fortemente debatido com essa egrégia Corte de Contas quando da concepção do projeto. Contudo, é válido esclarecer esse contexto e sua extensão para entendermos o quão grandioso é esse contrato e o quão arduo é sua gestão, não somente para a SEPLAG, mas também para cada órgão anuente.

Nesse cenário, e por ser esta SEPLAG, conforme previsão contida no Decreto Estadual nº 46.944, de 29 de janeiro de 2016, órgão central de gestão dos contratos corporativos celebrados pelo Governo do Estado de Minas Gerais, vimos solicitar,

encarecidamente, dilação de prazo para a apresentação das documentações solicitadas por esse *parquet* a todos os órgãos anuentes do Contrato Corporativo 001/2016, relacionados em anexo, com base no §5º, do art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993.



Ressaltamos, ao final, que os órgãos e entidades anuentes ao Contrato Corporativo MGS estão mobilizados para o atendimento das requisições desse egrégio Ministério Público de Contas e essa Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, particularmente, está utilizando inúmeros esforços de modo a auxiliá-los nesta tarefa, visando a celeridade na entrega das informações requisitadas por V. Exa..

Certos de sua atenção, seguimos firme no entendimento de que esse Procurador compreenderá as razões que nos levam a solicitar a referida dilação de prazo para a apresentação de toda a documentação relacionada nos requerimentos relativos Inquérito Civil nº 001.2018.854 – Portaria nº 01/2018 (D.O.C de 18/01/2018).

Atenciosamente,

Helvécio Miranda Magalhães Júnior
Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Helvécio Miranda Magalhães Júnior**, **Secretário(a) de Estado**, em 01/03/2018, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324980** e o código CRC **52A72F07**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1500.01.0002960/2018-63

SEI nº 0324980



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n. 078/2018/PGSSM/MPC

Belo Horizonte, 07 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Helvécio Magalhães
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
Secretaria de Estado de planejamento e Gestão – SEPLAG
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.001, 3º andar, Edifício Gerais, Serra Verde, Belo Horizonte - MG
CEP: 31.630-901

Assunto: Ofício OF.GAB.SEC. nº 53/2018 – Dilação de prazo

Senhor Secretário,

Tendo em vista a solicitação de dilação de prazo contida no Ofício OF.GAB.SEC. nº 53/2018 dessa Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, concedo mais 30 (trinta) dias para o encaminhamento das informações e documentos requisitados.

Atenciosamente,


Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas